



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15971.000322/2007-23
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.895 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25/05/2011
Matéria SIMPLES
Recorrente MIRÔ ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano calendário: 2002

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO LEGAL. Havendo nos autos prova de que a pessoa jurídica tenha exercido a atividade impeditiva de arquitetura e consultoria torna-se cabível a sua exclusão do SIMPLES por restar configurado o impedimento legal de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.31) que a seguir transcrevo:

Trata o processo, de exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES (Federal), a partir de 01/01/2002 conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Araraquara/SP n° 66, de 25 de setembro de 2007 (fl. 20), considerando que a empresa exerceu atividade vedada para a opção pelo sistema, de acordo com a Lei n° 9.317, de 1996, art. 9°, inciso XIII — "serviços de arquiteto" e "serviços de consultor", conforme consta do despacho decisório de fls. 18/19.

Mediante recebimento do ADE, e do referido despacho, conforme da comunicação DRF/Araraquara/Sacat n° 636 (fl.21), a contribuinte teve ciência da exclusão em 02/10/2007 (AR de fl. 22), tendo em vista as atividades de arquiteto e consultor. Em 24/10/2007, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 24), na qual solicitou o cancelamento de sua exclusão do regime, em suma, sob os seguintes argumentos:

- *A empresa, constituída em 1997, tinha como objeto social e o exercia, elaboração de desenhos e modelagem gráfica, trabalho que não necessita de nenhum conhecimento técnico especializado.*

Qualquer pessoa pode desenvolver essa atividade.

- , • *Atuou nesse ramo até 28/09/2004, quando então realmente passou a exercer, uma nova atividade: projetos e arquitetura, assessoria técnica em construção planejamento e gerenciamento de obras e de reformas em casas, edifícios, prédios e demais imóveis, conforme registro de alteração contratual no registro civil de pessoas jurídica sob n° 39037. Na Receita Federal foi entregue a declaração da pessoa jurídica relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004 e em consulta elaborada junto ao órgão, a empresa estava enquadrada no regime.*

- *Todos os impostos foram devidamente recolhidos e as obrigações acessórias cumpridas, pleiteando ser considerada enquadrada no Simples, após o período da data da alteração contratual.*

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Ribeirão/SP), decidiu pelo indeferimento da solicitação do Contribuinte mediante o Acórdão n° 14-25.561, de 05/08/2009 (fls.30/32), assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE VEDADA. ARQUITETO. CONSULTOR.

Constatado nos autos que a empresa exerce atividade de arquiteto e consultor, vedadas pela legislação tributária para opção pelo Simples, cabe sua exclusão do sistema.

A empresa foi cientificada da decisão acima, conforme o Aviso de Recebimento (AR), de 14/09/2009, fl.34, e, interpôs o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 09/10/20, fl.35. com os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade em sede de primeira instância.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa inicialmente denominada Cryonics Serviços Técnicos S/C Ltda., constituída em 07/10/1997 com a atividade de elaboração de desenhos e modelagem gráfica (editoração eletrônica), tinha como finalidade desenvolver catálogos de equipamentos e materiais audiovisuais diversos para promoção, marketing institucional e comercial. Os produtos eram produzidos a partir de ferramentas-sofwares de tratamento de imagens e demais recursos audiovisuais e finalizados na forma de catálogos ou imagens, que eram posteriormente entregues aos clientes. Estas atividades eram perfeitamente compatíveis com o sistema tributário denominado "Simples" e perduraram até 09/2004, quando a atividade foi abandonada e substituída pela atividade de elaboração de projetos de arquitetura.

Afirma que somente em 01/09/2004 é que a empresa passa a trabalhar com projetos de Arquitetura o que não era possível anteriormente porque só a partir de 2003 é que foi obtida a habilitação nesta área.

A recorrente explica que nas cópias das notas fiscais anexadas a este processo, a palavra "consultoria", que aparece em algumas das notas no campo descrição dos serviços foi empregada de maneira errada, sua intenção era apenas a de ressaltar o caráter de assunto de seu domínio, conhecimento específico a despeito de catálogos de produtos e ou imagem institucional, não sendo, portanto nenhuma atividade relacionada a arquitetura ou consultoria como entendido pela Receita Federal.

Finalmente, a recorrente solicita que a exclusão do sistema Simples só ocorra a partir da data de alteração real de sua nova atividade, ou seja, 01/09/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins De Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

A Recorrente requer seja reformada a decisão no tocante ao Ato Declaratório Executivo DRF/AQA nº 66, de 25 de setembro de 2007, por entender que as condutas praticadas pela Recorrente até 01/09/2004 não são vetadas pela legislação do SIMPLES, ou seja que não exerceu a atividade de “consultoria e arquitetura” até a mencionada data, somente a partir de 01/09/2004 em que a empresa passa a trabalhar com projetos de Arquitetura.

Sobre o assunto a Lei nº 9.317/1996 em seu art. 9º, inciso XIII, e inciso II do artigo 15, assim dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, **arquiteto**, físico, químico, economista, contador, auditor, **consultor**, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

~~*II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;*~~

~~*II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)*~~

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros

de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(Destaquei)

Sobre os efeitos da exclusão em seu aspecto temporal, cumpre lembrar que o artigo 73 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 regulamentou o assunto da seguinte forma:

(...)

Art.73.O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)

"II-a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;" (NR) (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)

As Notas Fiscais juntadas aos autos, fls.07/12 emitidas no período de 2001 e 2002, registram, no campo "Natureza da Operação", que se trata de prestação de serviços, e na descrição dos serviços "Consultoria".

Conclui-se assim, que a recorrente teve como objetivo social (fl.13) a prestação de qualquer dos serviços (de desenho e modelagem gráfica), no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl.02), serviços de arquitetura, e, comprovado nos autos que exerceu atividade de consultoria, portanto, não reúne condições para adesão ao sistema tributário SIMPLES.

A documentação acima mencionada deixa comprovado que a recorrente exerceu a atividade de prestação de serviços de consultoria o que é vedado conforme inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

De fato, pelo citado dispositivo legal exclui-se do referido SIMPLES a atividade de arquitetura e consultoria.

A recorrente afirma que somente em 01/09/2004 é que a empresa passa a trabalhar com projetos de Arquitetura o que não era possível anteriormente porque só a partir de 2003 é que foi obtida a habilitação nesta área.

Ora, tal afirmação não significa provar que não exercia de fato a atividade de arquitetura antes da dita "habilitação", até porque na Nota Fiscal fl.05, consta "Serviços Realizados na Obra..."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara/SP emitiu o Ato Declaratório Executivo AQA/SPO nº66/2007, de exclusão do SIMPLES em 25/09/2007, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 (fl. 20) cientificado ao interessado em 02/10/2007 (fl. 22).

Consta dos fundamentos para a expedição do Ato Declaratório à fl.18, a seguinte conclusão:

Em linhas gerais, a empresa Mirô Arquitetura e Urbanismo elabora desenhos técnicos, projetos e presta consultoria nesta área (conforme notas fiscais anexas), estando assim impedida em optar pelo SIMPLES, pois presta serviços profissionais de arquiteto e também de consultor nesta área.

Desse modo, ainda, que constatada a situação excludente, prevista no inciso XIII do artigo 9º, e expedido o Ato Declaratório somente em 2007, os efeitos da exclusão retroagem ao tempo em que incorrida tal situação excludente.

Trata-se pois, de respeito ao princípio da legalidade, pois, desde 2001 com a edição da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e, com a nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005 ao inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, a exclusão do SIMPLES na condição de que trata o presente processo (**inciso XIII do caput do art. 9º da Lei 9.317/96**) tem efeito retroativo a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, ou seja, em 01/01/2002, e, não a partir de 2004 porque habilitada claramente a exercer a atividade de arquitetura como pretende a recorrente.

Conforme demonstrado nas notas fiscais (fls.07/12) desde 2001 a recorrente se encontrava em situação irregular, razão pela qual deve ser mantida a exclusão a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, portanto, a partir de 01/01/2002.

Com efeito, havendo nos autos prova de a pessoa jurídica exerceu atividade de consultoria e arquitetura em 2001, resta configurado o impedimento legal de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, portanto, cabível a sua exclusão da sistemática do Simples, a partir de 01/01/2002, nos termos da Súmula CARF nº 56 (Portaria CARF nº 49 de 01/12/2010), *verbis*:

Súmula CARF nº 56: No caso de contribuintes que fizeram a opção pelo SIMPLES Federal até 27 de julho de 2001, constatada uma das hipóteses de que tratam os incisos III a XIV, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa

Processo nº 15971.000322/2007-23
Acórdão n.º **1802-00.895**

S1-TE02
Fl. 4
